



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 17/03/20

SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 62 /2020



PROJETO DE LEI Nº 597/2020

DE 17 DE MARÇO DE 2020

**DISPÕES SOBRE CASSAÇÃO DE
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM
CASO ESPECÍFICO DE AUMENTO
INJUSTIFICADO DE PREÇOS DE
PRODUTOS DE COMBATE E
PROTEÇÃO AO COVID-19.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte lei:

Art. 1 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 02 As medidas previstas nesta lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 17 de março de 2020.





**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES**



JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional e que, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS com uma pandemia:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188/GM/MS);

CONSIDERANDO que de acordo com o Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV) do Ministério da Saúde, a transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS-CoV é em média de 07 a 14 dias após o início dos sintomas, mas que dados preliminares sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas;

CONSIDERANDO que diversos órgãos públicos, Prefeitura Municipal de Boa Vista e Governo do Estado, adotaram medidas para controle da transmissão da doença em seus respectivos âmbitos de atuação, como o Senado Federal por meio do Ato do Presidente nº 02/2020; a Câmara dos Deputados, por meio do Ato da Mesa nº 118, de 11 de março de 2020; o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ato GDGSET.GP. nº 110, de março de 2020; e o Tribunal de Justiça de Roraima PORTARIA nº 003/2020, por meio de comunicação oficial de sua Presidência;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista, de modo a preservar a saúde de todos que frequentam este Poder Legislativo.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 17 de março de 2020.



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES**



Aderval da Rocha Ferreira Filho
PC do B

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas
PRTB

Eduardo Jorge Silva Rocha
PSC

Genilson Costa e Silva
SD

Genival Ferreira Lima
PTC

Idázio Chagas de Lima
PP

Ítalo Otávio Teixeira Pinto
PR

José Francisco Lopes de Albuquerque
PC do B

Júlio César Medeiros Lima
PODEMOS

Linoberg Barbosa de Almeida
REDE

Magnólia de Sousa Monteiro Rocha
REPUBLICANO

Manoel Neves de Macedo
REPUBLICANO

Mauricelio Fernandes de Melo
MDB

Mirian dos Reis Melo
PHS

Nilvan Souza dos Santos
PSC

Rondinele de Sousa Oliveira
PODEMOS

Romulo Soares Amorim
PTC

Renato Andrade Queiroz
MDB

Wagner da Silva Feitosa
SD

Wesley Carlos Thomé
PC do B

Zélio dos Santos Mota
PSD



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



VOTAÇÃO simbólica

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE MARÇO DE 2020
12ª LEGISLATURA - 1º PERÍODO LEGISLATIVO/2020

Matéria: Em Única Discussão e Votação o **PROJETO DE LEI N.º 597/2020**, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre: “A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM CASO ESPECÍFICO DE AUMENTO INJUSTIFICADO DE PREÇOS DE PRODUTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO AO COVID-19”

Autoria: Ver. Renato Queiroz.

Nome do Parlamentar	Voto	
	SIM	NÃO
Aderval da Rocha Ferreira Filho – Vavá do Thianguá		
Aline Maria de Menezes Rezende Chagas		
Eduardo Jorge Silva Rocha – Pastor Jorge		
Genilson Costa e Silva – Genilson Costa		
Genival Ferreira Lima – Genival da Enfermagem		
Idázio Chagas de Lima – Idázio da Perfil		
Ítalo Otávio Teixeira Pinto – Ítalo Otávio		
José Francisco Lopes Albuquerque – Albuquerque		
Júlio César Medeiros Lima – Júlio César		
Linoberg Barbosa de Almeida – Professor Linoberg		
Magnólia de Sousa Monteiro Rocha – Dra. Magnólia		
Manoel Neves de Macedo – Pastor Manoel Neves		
Mauricélio Fernandes de Melo – Mauricélio Fernandes	-----	-----
Mirian dos Reis Melo – Mirian Reis		
Nilvan Souza dos Santos – Nilvan Santos		
Rondinele de Souza Oliveira – Rondinele Tombasa		
Renato Andrade Queiroz – Renato Queiroz		
Rômulo Soares Amorim – Rômulo Amorim	-	-
Wagner Silva Feitosa – Wagner Feitosa		
Wesley Carlos Thomé – Dr. Wesley Thomé		
Zélio dos Santos Mota – Zélio Mota		

 Mauricélio Fernandes de Melo Presidente	Júlio César Medeiros Lima Vice-Presidente	Votos Sim	
		Votos Não	
Rondinele de Souza Oliveira 2º Vice-Presidente	Rômulo Soares Amorim 1ª Secretário	Abstenções	
		Total	
 José Francisco Lopes de Albuquerque 2º Secretário	Genilson Costa e Silva 3º Secretário		

Boa Vista – RR, 17 de março de 2020.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VÁRIOS VEREADORES.

**A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO EM CASO
ESPECÍFICO DE AUMENTO
INJUSTIFICADO DE PREÇOS DE
PRODUTOS DE COMBATE E
PROTEÇÃO AO COVID-19.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 2º. As medidas previstas nesta lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 044/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 17 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 597/2020 – Vários Vereadores.

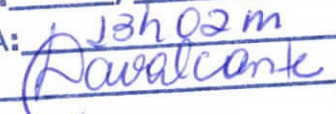
Senhora Prefeita,

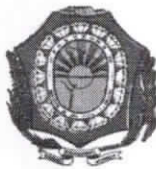
Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 597/2020, de 17 de março de 2020, de autoria de Vários Vereadores, que dispõe sobre: "A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM CASO ESPECÍFICO DE AUMENTO INJUSTIFICADO DE PREÇOS DE PRODUTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO AO COVID-19".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 17 / 03 / 2020
HORA: 13h 02m
Ass.: 



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.088, DE 02 DE JULHO DE 2020

**A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO EM CASO
ESPECÍFICO DE AUMENTO
INJUSTIFICADO DE PREÇOS DE
PRODUTOS DE COMBATE E
PROTEÇÃO AO COVID-19.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 2º. As medidas previstas nesta lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 081/2020/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

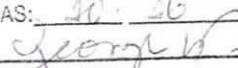
Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 2.088, de 02 de julho de 2020.

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO-GABINETE/SMAG
EM: 08/07/2020
HORAS: 10:16
 Assinatura

Art.10º. O descumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

I – artigos 6º e 7º, : multa de 10 UFESP's (dez Unidades de Referência);

II – artigo 2º: multa de 20 UFESP's (vinte Unidades de Referência);

III – artigo 4º, inciso I: multa de 50 UFESP's (cinquenta Unidades de Referência).

§1º - a multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência;

Art.11º. As multas aplicadas aos infratores, revertirão para programas e campanhas de proteção e identificação dos cães e gatos

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.088, DE 02 DE JULHO DE 2020

A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM CASO ESPECÍFICO DE AUMENTO INJUSTIFICADO DE PREÇOS DE PRODUTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO AO COVID-19.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais PROCON Municipal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 2º. As medidas previstas nesta lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.089, DE 02 DE JULHO DE 2020

A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO DAS RECEITAS DE MEDICAMENTOS ENQUANTO PERDURAR SURTOS DE PANDEMIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos

termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O receituário de medicamentos sejam eles, simples e de uso contínuo, terá validade em todo o território do município de Boa Vista, por prazo indeterminado enquanto perdurar o decreto de emergência em saúde pública no âmbito do município de Boa Vista.

Art. 2º. Determina que o Receituário de Controle Especial, terá data prorrogada por prazo indeterminado enquanto perdurar surto epidêmico ou pandêmico, desde que seja apresentado um relatório médico ou odontológico, validado por assinatura digital tanto na receita quanto no relatório, que deverá ser aceito em todo o território desta Capital.

Art. 3º. Determina que as receitas de controle especial devam ser emitidas em duas vias de modo que uma via fique com o cliente e outra fique retida na farmácia.

Art. 4º. Determina que as farmácias sejam notificadas em caso de descumprimento ao que determina esta Lei, com base na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e a Lei Municipal de nº 482, de 03 de dezembro de 1999.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.090, DE 02 DE JULHO DE 2020

A PROIBIÇÃO DO CORTE OU SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica proibido o corte ou suspensão do fornecimento de água no âmbito do Município de Boa Vista, por parte da empresa concessionária fornecedora dos serviços de abastecimento de água em razão de fatura em atraso, devido a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. A proibição que trata o artigo primeiro desta Lei terá duração enquanto perdurar a declarada situação de emergência em saúde pública no âmbito do município de Boa Vista, pelos Decreto Municipal nº. 038/E, de 22 de março de 2020, e prorrogado através do Decreto nº 041/E de 31 de março de 2020, e atos vindouros, de autoria do Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que for cabível, e em conformidade com as recomendações de combate ao novo Coronavírus realizadas pelo Ministério da Saúde e sua condição de concedente pelo contrato de programa firmado com a concessionária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA